



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º O pagamento dos parcelamentos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput deste artigo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput deste artigo, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes; ou

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As parcelas serão corrigidas da seguinte forma:

I – as referidas no inciso I do § 1º deste artigo, apenas pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;

II – as referidas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, pela taxa Selic adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

§3º A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos até a data de publicação desta Lei.

§4º O contribuinte deverá formalizar a opção prevista no §1º até 15 (quinze) dias antes do término do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º No período previsto no art. 2º, fica suspenso o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo prorrogar os prazos para pagamento das parcelas destinadas à regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições.

Tal iniciativa, já entendida por esta Casa como meritória e urgente, destina-se a amenizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus, que em muito afetaram as receitas das pessoas físicas e jurídicas.

Estima-se que a pandemia tenha mudado o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, o que equivale a 31% do total. Outras 10,1 milhões (58,9%) interromperam as atividades temporariamente<sup>1</sup>. Além disso, a taxa de desemprego brasileira já subiu de 11,2% para 12,9% no primeiro trimestre, elevando de 12,3 milhões para 13,6 milhões o número de desempregados.

Considerando a dura realidade enfrentada pelas empresas e trabalhadores brasileiros, que agora têm dificuldade para pagar suas contas básicas de subsistência, é de se esperar que estes enfrentem entraves ainda maiores para quitarem suas dívidas renegociadas com a União.

Por isso, propomos prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

<sup>1</sup> <https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,        de                    de        2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

